



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 1.252, de 2007**

(Apensado o P.L. nº. 3.417, de 2008)

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.*

**AUTOR:** Deputado Professor Ruy Pauletti

**RELATOR:** Deputado Cláudio Puty

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.252, de 2007, visa alterar artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, de modo a estabelecer participação da União na manutenção do transporte escolar de alunos das redes públicas estaduais e municipais. Pelo projeto, a União deverá arcar com 50% do custo deste programa suplementar.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, de autoria do Poder Executivo, que pretende alterar as Leis nºs 10.709, de 31 de julho de 2003 e 10.880, de 9 de junho de 2004, para fixar normas de prestação do serviço de transporte escolar de alunos da educação básica no meio rural.

A proposta e seu apensado foram apreciados pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, que rejeitou o Projeto de Lei nº 1.252, de 2007 e aprovou, com emenda, o apensado Projeto de Lei nº 3.417, de 2008.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O P.L. nºs 1.252, de 2007, ao estabelecer que a União complemente o transporte escolar de alunos das redes estaduais e municipais, fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

Nesse sentido a norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, estabelece que:

*“Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo.”* (g.n.)

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011)<sup>1</sup>:

*“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

---

<sup>1</sup> A LDO/2012 (Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011) traz em seu bojo artigo com conteúdo semelhante (Artigo 88).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Já o Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, de autoria do Poder Executivo, tem caráter normativo. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 006/MEC, de 05 de março de 2008, a proposição não cria novas despesas. Trata tão somente de oferecer fundamento jurídico capaz de assegurar o cumprimento do disposto na LDB. A emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, igualmente possui viés normativo.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Diante do exposto, submeto meu voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.252, de 2007 e pela não implicação orçamentária e financeira, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.417, de 2008, apensado, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado Cláudio Puty**  
**Relator**